



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10909.003416/2002-80
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-006.035 – 3ª Turma
Sessão de 30 de novembro de 2017
Matéria COFINS
Recorrente ACEARIA FREDERICO MISSNER SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1996

NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Ocorrendo a perda de objeto no decurso do processo administrativo fiscal, impõe-se o não conhecimento de recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire

(suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran) e Vanessa Marini Ceconello. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de retorno dos autos do processo para essa turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o Colegiado do Pleno da Câmara Superior ter apreciado Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, que ressurgiu com a discussão acerca do prazo decadencial.

Recorda-se que aquele Colegiado, por meio do acórdão 9900-000.318, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, entendendo que a contagem do prazo decadencial, quando houver ausência de pagamento antecipado, deve se iniciar a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício, conforme art. 173, inciso I, do CTN.

Constou do voto do referido acórdão o que segue (Grifos meus):

“[...]

*No caso dos autos, **não havendo nos autos comprovação de nenhum pagamento antecipado e nem apresentação de declaração constitutiva de débito**, procedem as argumentações da Fazenda Nacional.*

*Por tais fundamentos, DOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para afastar a arguição de decadência e **determinar o retorno dos autos à Câmara ordinária para apreciação das demais razões do recurso especial**.*

[...]”

O que, por conseguinte, considerando os termos daquele dispositivo, foi emitido Ofício à fl. 447 (Grifos meus):

“Senhor(a) Chefe,

*Tendo em vista o disposto no Acórdão nº 9900-000.318 – Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 437 a 446), último parágrafo, proponho o retorno dos autos **à Câmara Ordinária para apreciação.**”*

Pela breve leitura do Ofício, vê-se que os autos deveriam ter sido remetidos para a Câmara Ordinária, e não para a Câmara Superior. Não obstante, vê-se que o voto do acórdão de Recurso Extraordinário traz que a Câmara Ordinária deve apreciar as demais matérias trazidas em “Recurso Especial”. O que traz alguma confusão. Por isso, importante descrever o histórico.

O sujeito passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração que trazia a falta de recolhimento da Cofins, relativamente aos períodos de apuração de maio, julho, agosto, novembro e dezembro/95 e janeiro a dezembro/96. Após a DRJ ter mantido o lançamento, interpôs Recurso Voluntário, ressurgindo com a discussão acerca:

- Do Prazo Decadencial;
- Da não aplicação de lei pela observância da própria Constituição Federal vinculando com a discussão sobre a decadência;
- Da Multa de ofício no percentual de 75% aplicada, invocando afronta aos princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da igualdade, entre outros;
- Da impossibilidade de incidência da Selic para correção monetária de débitos tributários.

Após apreciação do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, foi consignado acórdão 203-10.056 pela 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso, por maioria de votos, quanto à decadência e por unanimidade quanto às demais matérias, consignando a seguinte ementa:

“COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. A falta do regular recolhimento da COFINS, nos termos da legislação vigente, autoriza o lançamento de ofício com a multa e taxa SELIC. É lícita a exigência do encargo com base

*na variação da taxa SELIC conforme precedentes jurisprudenciais — AGRg nos EDcl no RE n° 550.396 — SC.
Recurso negado.”*

Insatisfeito, o sujeito passivo interpôs, assim, Recurso Especial ressurgindo com a discussão acerca da decadência, protestando pela aplicação do prazo decadencial de 5 anos, conforme art. 150, § 4º, do CTN.

Em Despacho às fls. 330 a 331, foi dado seguimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões foram apresentadas pela Fazenda Nacional, requerendo que seja negado provimento ao recurso especial.

Apreciado o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo pelo Colegiado da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso especial, sendo consignada a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1996

COFINS. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º CTN. ART. 45, LEI N.º 8.212/91. NÃO APLICAÇÃO.

O prazo decadencial para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS é o estabelecido no art. 150, § 4º do CTN, não se aplicando o art. 45 da Lei n.º 8.212/91 por ser inconstitucional. Precedentes do Pleno do Egrégio STF que vinculam o julgador administrativo, conforme art. 1º do Decreto n.º 2.346/97.”

Insatisfeita, então, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário, trazendo, entre outros, que:

- O Colegiado dando provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte, pelo voto de qualidade, declarou a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir crédito tributário da COFINS relativa aos períodos de apuração de 31/05/1995 a 31/12/1996;

- A ilustre maioria da Segunda Turma desta Egrégia Câmara Superior aduziu que, por ser o COFINS tributo sujeito a recolhimento mediante o sistema de "lançamento por homologação", o auto de infração somente poderia ser lavrado dentro do prazo de 05 anos, a partir do fato gerador, conforme o art. 150, §4º do CTN;
- O r. acórdão diverge da jurisprudência mantida pela Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos CSRF/01-03.167 e CSRF/01-03.215), sobre o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver recolhimento ante ado do tributo, devendo, portanto, ser reformado.

Assim, a Fazenda pediu para que seu recurso extraordinário fosse provido para afastar a decadência do fato gerador ocorrido em 31.12.96. Vê-se que somente trouxe à baila a discussão do prazo decadencial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise dos autos, após o relato dos autos do processo, importante recordar o que ficou consignado em voto do acórdão de Recurso Extraordinário:

“[...] No caso dos autos, não havendo nos autos comprovação de nenhum pagamento antecipado e nem apresentação de declaração constitutiva de débito, procedem as argumentações da Fazenda Nacional.

*Por tais fundamentos, DOU provimento ao recurso da Fazenda Nacional, para afastar a arguição de decadência e **determinar o***

retorno dos autos à Câmara ordinária para apreciação das demais razões do recurso especial.

[...]”

O recurso especial interposto pelo sujeito passivo somente trouxe a discussão acerca da decadência, não ressurgindo com a discussão sobre as “demais matérias” ou “demais razões”, tornando-se definitiva administrativamente a decisão desfavorável ao sujeito passivo dada pela Câmara Ordinária quando da apreciação do afastamento ou não da multa de ofício e da taxa Selic.

Ademais, também não haveria o que se apreciar na Câmara Ordinária, considerando que todas as matérias trazidas em recurso voluntário efetivamente foram apreciadas por aquele Colegiado.

O que, por conseguinte, resta acabada a discussão nesse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em vista de todo o exposto, não conheço o Recurso Especial por perda de objeto.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama